

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Edith Maria Barbosa Ramos; Sinara Lacerda Andrade Caloche – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-593-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, que teve por tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito do Consumidor e temáticas conexas. Os trabalhos apresentados no grupo de trabalho evidenciaram a centralidade das novas vulnerabilidades nas relações de consumo contemporâneas, especialmente diante da intensificação da vida digital, da economia de dados e da expansão de práticas comerciais cada vez mais sofisticadas.

Em um primeiro eixo, destacaram-se pesquisas voltadas à proteção da personalidade, à tutela de crianças, adolescentes, idosos e consumidores analógicos, bem como aos riscos

crédito fácil, fintechs, conciliação, dever de informação e termos de ajustamento de conduta, indicaram a urgência de se repensar os instrumentos de prevenção e solução de conflitos, sobretudo diante de práticas mercadológicas que estimulam o consumo imediato, ampliam a assimetria informacional e agravam a situação de consumidores jovens, idosos, de baixa renda ou emocionalmente expostos a estímulos digitais intensivos.

Em um segundo eixo, o grupo de trabalho aprofundou a reflexão sobre algoritmos, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança regulatória e sustentabilidade nas relações de consumo. As discussões sobre capitalismo de vigilância, publicidade algorítmica, contratos invisíveis, termos de uso, precificação dinâmica, cibercrimes e proteção do consumidor turista apontaram para a necessidade de revisão dos parâmetros clássicos de responsabilização, uma vez que as plataformas digitais atuam não apenas como intermediárias, mas como agentes econômicos capazes de estruturar escolhas, direcionar comportamentos, explorar dados pessoais e produzir novas formas de dependência e assimetria.

Ao mesmo tempo, os trabalhos voltados à evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor, aos princípios fundamentais da matéria, à competência legislativa, à governança global e à obsolescência programada permitiram situar os desafios atuais em uma perspectiva mais ampla, conectando a proteção consumerista à sustentabilidade, ao direito à informação, à regulação transnacional e à crítica da sociedade de consumo.

A análise conjunta dos temas revela um campo jurídico em transformação, no qual a defesa do consumidor precisa dialogar com tecnologia, ética, economia comportamental, proteção de dados, meio ambiente e políticas públicas. Assim, o grupo de trabalho demonstrou que o Direito do Consumidor permanece como instrumento essencial de promoção da dignidade humana, mas deve ser continuamente atualizado para responder aos impactos da digitalização, da financeirização do consumo, da exploração algorítmica e da crise socioambiental contemporânea.

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr.^a Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

HISTORICAL EVOLUTION OF THE CONSUMER PROTECTION CODE

Andrea Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira

Resumo

O texto examina a evolução do Direito do Consumidor na União Europeia, destacando seu papel na harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, na redução de barreiras à livre circulação de bens e serviços e na garantia de um nível mínimo de proteção ao consumidor. As diretivas europeias, como a 93/13/CEE, a 2005/29/CE e a 2011/83/UE, estabelecem padrões comuns voltados à correção das assimetrias informacionais e à tutela da parte vulnerável nas relações de consumo. A eficácia dessas normas depende da adequada transposição pelos Estados-Membros, bem como da atuação de mecanismos institucionais de fiscalização e cooperação administrativa, caracterizando um modelo de governança multinível. Nesse contexto, programas como o Consumer Programme (ConsumerPRO) fortalecem a aplicação uniforme das normas, promovem a fiscalização do mercado e ampliam a confiança do consumidor nas relações digitais e transfronteiriças. O modelo europeu adota predominantemente a harmonização plena, limitando a possibilidade de legislações nacionais mais protetivas, com o objetivo de evitar a fragmentação normativa e assegurar maior segurança jurídica, ainda que admita exceções pontuais. O texto também destaca a transformação do consumo no cenário digital, marcado pelo uso de algoritmos e pelo tratamento massivo de dados, o que intensifica novas formas de vulnerabilidade e assimetria informacional. Nesse ambiente, o consumidor assume simultaneamente o papel de usuário e fonte de dados, o que impacta sua autonomia decisória. Por fim, observa-se a incorporação de valores como sustentabilidade e responsabilidade socioambiental, além da evolução para uma tutela coletiva e estrutural, baseada em mecanismos de enforcement, cooperação internacional e regulação de práticas sistêmicas.

Palavras-chave: Evolução, Direito, Consumidor, Vulnerabilidade, Assimetria

as the Consumer Programme (ConsumerPRO) strengthen the uniform application of rules, enhance market surveillance, and increase consumer trust in digital and cross-border transactions. The European model predominantly adopts full harmonization, limiting the ability of Member States to enact more protective legislation, in order to avoid normative fragmentation and ensure greater legal certainty, although it allows for specific exceptions. The text also highlights the transformation of consumption in the digital environment, marked by the use of algorithms and large-scale data processing, which intensifies new forms of vulnerability and informational asymmetry. In this setting, the consumer simultaneously assumes the role of user and data source, impacting their decision-making autonomy. Finally, it emphasizes the incorporation of values such as sustainability and socio-environmental responsibility, as well as the shift toward a collective and structural approach to consumer protection, based on enforcement mechanisms, international cooperation, and the regulation of systemic practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Evolution, Law, Consumer, Vulnerability, Asymmetry

1 Introdução

A evolução histórica do Direito do Consumidor revela-se como um processo gradual de construção normativa e teórica, profundamente influenciado pelas transformações econômicas, sociais e políticas que marcaram o desenvolvimento das sociedades ao longo do tempo. Desde as primeiras manifestações jurídicas na Antiguidade, como o Código de Hamurábi e o Código de Manu, até a consolidação contemporânea de sistemas complexos de proteção ao consumidor, observa-se um movimento contínuo de ampliação da intervenção normativa nas relações econômicas.

Inicialmente, a tutela do consumidor apresentava-se de forma indireta e fragmentada, vinculada à regulação do comércio, à repressão de fraudes e à busca por equilíbrio nas trocas mercantis. Com o advento da modernidade, especialmente a partir do liberalismo econômico e da consolidação do Estado moderno, a centralidade da autonomia da vontade e da liberdade contratual evidenciou profundas desigualdades materiais entre os sujeitos das relações de consumo, revelando a insuficiência da igualdade meramente formal.

Nesse contexto, o surgimento do Estado Social e a ampliação da atuação estatal marcaram uma inflexão paradigmática, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de sua proteção jurídica específica. Tal movimento foi intensificado no século XX, com a consolidação do consumerismo, a positivação de direitos fundamentais e a criação de instrumentos normativos e institucionais voltados à regulação do mercado.

No cenário contemporâneo, destaca-se o papel da União Europeia na construção de um modelo avançado de proteção do consumidor, baseado na harmonização normativa por meio de diretivas, como a Diretiva 2011/83/UE, e na articulação entre regulação supranacional e autonomia dos Estados-Membros. Paralelamente, a crescente digitalização da economia e o uso de tecnologias baseadas em dados e algoritmos introduzem novas formas de vulnerabilidade, exigindo a reformulação dos instrumentos tradicionais de tutela.

Diante desse panorama, o presente estudo tem por objetivo analisar a evolução histórica do Direito do Consumidor, evidenciando suas transformações estruturais, seus fundamentos teóricos e os desafios contemporâneos impostos pela economia digital e pela globalização das relações de consumo.

2 Evolução histórica do Código de Defesa do Consumidor

As primeiras manifestações normativas voltadas à regulação das relações de consumo remontam à Antiguidade, destacando-se o Código de Hamurábi, elaborado aproximadamente entre 1750–1792 a.C. (ou, segundo outra corrente cronológica, 1730–1685 a.C.). Hamurábi foi o sexto

soberano da dinastia amorita, que governou a cidade de Babilônia, na região da antiga Mesopotâmia. Nascido em Babel, foi o responsável pela consolidação do Primeiro Império Babilônico, cujo território corresponde, em linhas gerais, ao atual Iraque.¹

Durante seu reinado, Hamurábi promoveu um amplo processo de unificação política, administrativa e jurídica, integrando povos de origem semita e suméria sob um sistema normativo comum. Tal unificação contribuiu decisivamente para a estabilidade institucional do império, conduzindo a Babilônia a um período de significativo desenvolvimento econômico, prosperidade social e fortalecimento do poder estatal. O Código de Hamurábi, nesse contexto, representa um marco histórico na positivação do direito, estabelecendo regras claras para contratos, prestação de serviços e responsabilidade nas relações econômicas, constituindo um relevante antecedente histórico da tutela jurídica do consumidor.

A figura de Hamurábi encontra-se intrinsecamente associada ao Código que lhe é atribuído, o qual é reconhecido pela historiografia jurídica como o mais antigo corpo normativo escrito, dotado de pretensão sistemática e generalizante até hoje identificado. Mais do que um simples repositório de normas, o Código de Hamurábi constitui uma das primeiras manifestações históricas do direito enquanto técnica de organização social, expressando a transição de uma ordem predominantemente consuetudinária para uma ordem positivada, centralizada e institucionalizada.

A atividade legislativa atribuída a Hamurábi não se limita à criação nova de normas jurídicas, mas revela um processo de seleção, consolidação e racionalização de práticas jurídicas preexistentes, mediante a incorporação de costumes locais a um sistema normativo unitário. Nesse sentido, o Código pode ser compreendido como um instrumento de abstração do direito, na medida em que desloca a normatividade do plano estritamente local e casuístico para um plano geral e impessoal, aplicável a todo o território imperial.

Sob uma perspectiva teórica, tal movimento antecipa, em termos embrionários, a concepção kelseniana do direito como ordem normativa coercitiva, fundada na validade formal das normas e em sua aplicação generalizada. A universalização da lei promovida por Hamurábi — ainda que inserida em uma sociedade estratificada — evidencia um esforço inicial de centralização da produção jurídica, no qual a autoridade normativa

¹ NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS SUELY SOUZA DE ALMEIDA. **Estante virtual**: O Código de Hamurabi [cerca de 1780 a.C.]. Rio de Janeiro: NEPP-DH, [2026]. Disponível em: http://cmm.nepp-dh.ufrj.br/anterior_sociedade_nacoes10.html. Acesso em: 17 dez. 2025.

emana do poder soberano e se impõe de modo relativamente uniforme aos súditos do império.

Ademais, à luz da teoria de Norberto Bobbio, o Código de Hamurábi pode ser interpretado como um marco inaugural do processo de positivação do direito, no qual a segurança jurídica e a previsibilidade das relações sociais² passam a ser asseguradas pela fixação escrita das normas. A escrita jurídica, nesse contexto, cumpre papel fundamental na estabilização das expectativas sociais e na legitimação do poder político.

Por fim, sob uma leitura inspirada em Michel Foucault, o Código revela-se também como um dispositivo de poder, na medida em que articula saber jurídico e autoridade soberana, disciplinando condutas, regulando relações econômicas e estruturando hierarquias sociais. O direito, assim, não apenas reflete a ordem social existente, mas atua ativamente em sua produção e reprodução, funcionando como instrumento de governo e controle social.

É importante salientar, ainda, que o Código de Manu mostra-se como um dos mais antigos textos de lei da Índia Antiga, tendo sido elaborado entre os séculos II a.C. e II d.C. É considerado um corpo normativo de caráter sistematizado, que reúne normas de natureza religiosa, moral, social e jurídica, entre os séculos II a.C. e II. Esse Código Indiano agrega preceitos de natureza religiosa, moral, social e jurídica, apontando de forma ampla a organização da vida coletiva.

Esse Código já previa punição, como pena de multa, além de ressarcimento de danos, aos que adulterassem ou entregassem coisa de espécie inferior à acertada, ou ainda, vendessem bens de igual natureza por preços diferentes. Da mesma maneira que o Código de Hamurábi, o código indiano não evidencia a figura do consumidor como titular de direitos subjetivos próprios. A matéria constante das normas contempla disposições que podem ser compreendidas como antecedentes históricos da proteção jurídica nas relações econômicas, principalmente na área do comércio, na prestação de serviços e na repressão a condutas fraudulentas, revelando uma preocupação precoce com a correção e a lealdade nas trocas mercantis.

² Conforme previa a Lei n. 235 deste Código, o construtor de barcos estava obrigado a refazê-lo em caso de defeito estrutural dentro do prazo de um ano, vislumbrando aí a existência de vício redibitório. Previa ainda o enriquecimento ilícito e a revisão unilateral dos pactos em razão dos desequilíbrios nas prestações, causados por fatores naturais. VIEIRA, Ana Beatriz; SILVA, Antonio Hugo da; SILVA, Cicero Fagner Rodrigues da; LIMA, Rafaelle Alves de. Uma visão do direito do consumidor. **JusBrasil.com.br**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-visao-do-direito-do-consumidor/2022391018>. Acesso em: 17 dez. 2025.

Na Grécia antiga, não existiu o direito do consumidor como ramo jurídico estruturado, entretanto havia dispositivos normativos e institucionais que protegiam o consumidor, precipuamente na regulação do comércio, dos preços e da qualidade dos bens.

Segundo Alexandre Simões (2010, p. 1), que (...) *também acredita que vestígios dos direitos dos consumidores já existiam na Grécia antiga. Alguns documentos históricos comprovam que existia fiscalização na qualidade das mercadorias vendidas, em especial para os gêneros alimentícios*³

Entende-se que, na Grécia Antiga, não havia uma classe jurídica de consumidor. A vivência econômica era regida por costumes, normas cívicas e decisões políticas da pólis. Com efeito, o direito originário da Grécia não foi estruturado como um sistema de códigos, mas como um grupo de normas casuísticas e institucionais, bastante vinculadas à vida política. Em que pese o foco ser o interesse público da pólis, o que se objetivava era assegurar a qualidade mínima dos produtos, preços justos e vedação a práticas enganosas. Tratava-se de proteção secundária e reflexa do comprador e não de direito subjetivo individual.

Dessa forma, pode-se sustentar que, na Grécia Antiga, não se evidenciava Direito do Consumidor em sentido próprio, entendido como ramo jurídico autônomo e sistematizado. Todavia, identificam-se antecedentes normativos e institucionais de destaque, consubstanciados em mecanismos de intervenção da autoridade pública na esfera econômica, voltados à tutela do interesse coletivo e à promoção da justiça nas relações de troca. Tais instrumentos revelam uma etapa histórica significativa na consolidação da compreensão de que o mercado não se apresenta como um espaço de liberdade irrestrita, mas como uma realidade suscetível à regulação pelo poder público, em atenção à ordem social e à estabilidade da pólis.

Em se tratando do direito romano, não há comprovação do Direito do Consumidor no sentido técnico e autônomo, como atualmente. Os normativos romanos não protegiam o consumidor como categoria jurídica, nem havia tutela organizada do adquirente de bens ou serviços. As relações econômicas eram conduzidas preponderantemente pelos princípios da autonomia da vontade, da igualdade formal entre as partes contratantes e da liberdade

³ CARVALHO NETO, Wolney Maciel de. Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor. **Conteúdo Jurídico**: Direito do Consumidor, Brasília-DF: 24 out 2010. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em: 18 dez. 2025.

contratual, não havendo a noção, ainda que longínqua, da vulnerabilidade do consumidor. Fonseca menciona, *in verbis*:

No direito romano clássico, o vendedor era responsável pelos vícios da mercadoria a menos que os ignorasse. No Período Justiniano, a responsabilidade passou a ser atribuída ao vendedor independente de seu conhecimento do vício. Se a venda tivesse sido feita de má-fé, cabia ao vendedor ressarcir o consumidor devolvendo a quantia recebida em dobro. (FARIA, 2008, p.4)⁴

Ainda que não em forma de proteção direta, o Direito Romano desenvolveu alguns institutos que, mesmo que não fossem sistemas de tutela direta ao consumidor, havia um amparo indireto do comprador, principalmente naquilo que envolve os contratos de compra e venda. Releve-se o conteúdo previsto no Edicto dos Edis Curuis⁵, por meio das quais se procurava corrigir as trocas comerciais e a qualidade dos bens. Dessa forma,

Afirma-se que os juristas romanos, no Direito clássico, não reconheciam o elemento subjetivo, ou acordo de vontades, como fato gerador do contrato. Impunha-se a presença de elemento objetivo, consistente no cumprimento de formalidades ou na entrega de uma coisa, para que nascessem obrigações contratuais. (MOTA, 2019, p. 1508)⁶

Os contratos, no Direito Clássico Romano, permitiam ao comprador a finalização do contrato quando havia vícios ocultos que ocasionasse a coisa imprópria para o uso, o que autorizava a redução proporcional do preço diante dos defeitos do bem adquirido. Isso revelava que havia mecanismos de proteção do adquirente contra práticas desleais, além de preocupação com a manutenção do equilíbrio contratual, ainda que apenas no âmbito individual da relação contratual.

Ademais, depreende-se disso que os contratos romanos eram fortemente influenciados pelo princípio da boa-fé objetiva, que infligia o dever da lealdade e honestidade das partes, com vistas à repressão do dolo, do erro e de outras condutas que se mostravam fraudulentas. A responsabilização do vendedor por vícios da coisa constitui antecedente essencial da moderna responsabilidade civil do fornecedor.

⁴ FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**: Unibrasil, Curitiba, v. 4, n.4, jul./dez.2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/4.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.

⁵ O **Edicto dos Edis Curuis** era um conjunto de normas editadas por magistrados romanos encarregados da fiscalização do mercado, destinadas a regular a venda de bens e a assegurar tutela jurídica ao comprador contra vícios e fraudes.

⁶ MOTA, Marcel Moraes. As Raízes Romanas do Contrato. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, p. 1491-1555, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1491_1555.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025

Pode-se concluir que o Direito Romano não identificou o Direito do Consumidor propriamente dito, mas determinou as bases históricas essenciais que inspiraram a tutela das relações de consumo. Destaque-se que as relações econômicas não podem prescindir de dispositivos jurídicos que asseverem a justiça, a boa-fé e o equilíbrio contratual.

Não se pode olvidar da influência do direito canônico, enquanto ordenamento jurídico da igreja, ainda que de forma indireta, na formação histórica dos princípios que hoje norteiam a defesa do consumidor, principalmente proveniente do período da idade média. Dessa forma, podemos citar que o cânon abaixo para sustentar essa afirmação:

Cân. 1293 § 1. Para a alienação de bens cujo valor excede a soma mínima fixada, requer-se ainda: 1º- justa causa, como necessidade urgente, evidente utilidade, piedade, caridade ou outra grave razão pastoral; (CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, cân. 1293, §1º).⁷

O princípio do justo preço (*iustum pretium*) não se encontra expressamente positivado, em caráter geral, no Código de Direito Canônico. Trata-se, contudo, de um postulado ético-jurídico de matriz canônica, elaborado e sistematizado pela doutrina medieval, que passou a integrar, de forma implícita, o ordenamento canônico por meio de disposições voltadas à justiça contratual e à administração responsável dos bens eclesiais, notadamente aquelas citadas nos seguintes cânones:

Cân. 1284 § 1. Todos os administradores são obrigados a cumprir seu encargo com a diligência de um bom pai de família. § 2. Devem, portanto: 1º- velar para que os bens confiados a seu cuidado não venham, de algum modo, a perecer ou sofrer dano, fazendo para esse fim contratos de seguro, quando necessário;

Cân. 1286 Os administradores de bens: 1º- observem exatamente, nas relações de trabalhos, as leis civis relativas ao trabalho e à vida social; 2º- dêem a justa e honesta retribuição, aos que prestam trabalho por contrato, de modo que lhes seja possível prover as necessidades próprias e de seus familiares. ((CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, 1983, cân. 1284, §1º, cân. 286, § 1 e § 2º).⁸

Ao determinar a observância das leis civis nas relações de trabalho e a concessão de retribuição justa e honesta aos trabalhadores, o ordenamento canônico reafirma o compromisso com a justiça social, a proteção da parte economicamente mais vulnerável e a equivalência nas prestações contratuais. Tais normas demonstram que, embora o Código de Direito Canônico não discipline o mercado em sentido amplo, ele incorpora, de forma implícita, princípios que limitam práticas abusivas e orientam as relações econômicas

⁷ IGREJA CATÓLICA. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por João Paulo II em 25 de janeiro de 1983. Tradução oficial. São Paulo. Edições Loyola, 2001.

⁸ IGREJA CATÓLICA. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por João Paulo II em 25 de janeiro de 1983. Tradução oficial. São Paulo. Edições Loyola, 2001.

segundo critérios de justiça, razoabilidade e dignidade humana, aproximando-se, em seus fundamentos axiológicos, das modernas concepções de tutela das relações de consumo.

Além da atuação da Igreja com seu Direito Canônico, as corporações de ofício⁹ desempenhavam papel relevante na organização do comércio urbano medieval. Essas associações de artesãos e mercadores determinaram padrões de qualidade, controlavam pesos e medidas e fixavam preços, com a finalidade de manter a reputação do ofício e garantir a confiança do mercado. Mesmo que o cerne fosse a proteção do grupo profissional, tais regras acabavam beneficiando o consumidor, ao reduzir fraudes e testificar um nível mínimo de qualidade dos produtos.

Assim (GUGLINSKI, 2019)¹⁰, a atenção à qualidade dos produtos também se fazia presente na Idade Média, especialmente no âmbito da produção de espadas e de outros instrumentos bélicos, cuja fabricação era atribuída às corporações de ofício. Tais associações eram submetidas a exigências progressivamente mais rigorosas por parte dos guerreiros, o que impulsionava o aprimoramento técnico e o controle da qualidade desses artefatos.

Em que pese os mecanismos existentes, a proteção ao consumidor na Idade Média era circunscrita a determinados parâmetros, além de ser muito assimétrica. Não havia reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nem instrumentos jurídicos eficazes para a reparação de danos. A tutela existente era essencialmente indireta, moral e coletiva, dependendo da atuação das autoridades locais ou eclesiásticas. Somente com a superação do modelo medieval e o desenvolvimento do Estado moderno é que a defesa do consumidor passaria a ser concebida como um direito autônomo, culminando, séculos depois, na sua positivação como direito fundamental.

Na era moderna, surge o mercantilismo, enquanto nova ordem econômica e social, que emergiu a partir do século XV, tendo como principal ideal de riqueza a acumulação de metais preciosos e o incentivo ao desenvolvimento da atividade industrial. Inserido no contexto da Idade Moderna, esse modelo econômico acompanhou o processo de consolidação dos Estados nacionais soberanos, fundado na noção de nacionalidade e na

⁹ OLIVEIRA, Elizandro Chaves de; REIS, Jaime Estevão dos. O poder nas corporações de ofícios. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA (CIH), 8., Maringá. *Anais...* Maringá: Universidade Estadual de Maringá (UEM), [s.d.]. p. 397–404. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/3493.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2025.

¹⁰ GUGLINSKI, Vítor. Breve histórico do direito do consumidor e origens do Código de Defesa do Consumidor. *Jusbrasil*, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-codigo-de-defesa-do-consumidor/706194576>. Acesso em: 23 dez. 2025.

centralização do poder político. Nesse cenário, os indivíduos passaram a transferir parte de sua liberdade ao ente estatal, que, em contrapartida, assumiu o dever de garantir a ordem, a segurança e a pacificação social.

O surgimento desse sistema socioeconômico, entretanto, favoreceu o aumento das desigualdades nas relações econômicas e contratuais, evidenciando a disparidade entre os sujeitos envolvidos nas trocas comerciais. Tal desequilíbrio mostrou, ao longo do tempo, a necessidade de intervenção estatal no domínio econômico, o que fez com que legislações surgissem a fim de proteger a parte mais fraca da relação.

Nesse ambiente histórico, dá-se início à formação da tutela jurídica do consumidor, ainda que de maneira introdutória, que se desenvolve paralelamente à expansão da atividade comercial, ao fortalecimento do capitalismo e, posteriormente, ao processo de industrialização. A defesa do consumidor surge, assim, como resposta jurídica às mudanças econômicas e sociais, consolidando-se paulatinamente como instrumento essencial de proteção do indivíduo nas relações de consumo.

Desse modo (SILVEIRA, 2011)¹¹, ainda que o mercantilismo não tenha concebido uma defesa do consumidor em sentido próprio, suas práticas regulatórias constituem importante marco histórico para a compreensão da evolução do Direito do Consumidor. A experiência mercantilista evidenciou a necessidade de limitação da liberdade econômica em prol do interesse coletivo, premissa que viria a fundamentar, nos séculos seguintes, a positivação de direitos fundamentais e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante da proteção do consumidor.

Enquanto o mercantilismo tem o seu marco no século XIV, o liberalismo econômico, desenvolvido nos séculos XVIII e XIX, configurou-se modelo econômico e jurídico, baseado na restrição da intervenção estatal, assim como na liberdade individual. Originário dos ideais iluministas e a partir das teorias de economistas clássicos, citando como exemplo, Adam Smith¹², o liberalismo catapultava o livre comércio, a concorrência e

¹¹ SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. **Práticas mercantis no direito do consumidor**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2011.

¹² **Adam Smith** é um dos mais influentes filósofos e economistas da história. Seu principal trabalho, “Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações”, conhecido popularmente como “A Riqueza das Nações”, é considerado por especialistas uma das obras mais influentes do pensamento econômico moderno. Nascido na Europa do Iluminismo — movimento cultural dos séculos XVII e XVIII que contestava as bases filosóficas, políticas, sociais e econômicas dos regimes absolutistas e da lógica mercantil —, Smith teve grande contribuição na concepção de um equilíbrio automático do mercado baseado no livre comércio. GONÇALVES, Iuri. Quem foi Adam Smith e qual é a sua importância para a economia: pensador foi o primeiro a discutir relações entre preços, salários e o equilíbrio dos mercados na modernidade. **E-investidor Estadão**: Comportamento. São Paulo, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/quem-foi-adam-smith-e-o-que-ele->

a autonomia do mercado como capazes de promover o desenvolvimento econômico e o bem-social, sob a égide da *mão invisível*¹³ do mercado. O Estado Liberal inicia efetivamente o direito do consumidor, ainda que de forma embrionária:

Apesar de algumas regras esparsas que protegiam as relações de consumo na antiguidade, o pensamento de tutela às relações de consumo de forma coletiva inicia, ainda que muito timidamente, a partir do Estado Liberal do século XVIII. Este, em virtude de seus ideais de limitação ao poder estatal e sua não intervenção na esfera privada, de direitos individuais e políticos, de defesa da livre iniciativa e livre concorrência, foi marcado pelo liberalismo econômico. Liberalismo esse que ocasionou mudanças sociais no mercado de produção, distribuição e consumo com a industrialização e a produção em massa, que levaram à regulamentação especial do consumo e a relativização dos antigos dogmas do direito civil. (CARVALHO NETO, 2010, s.p.)¹⁴

Os fundamentos jurídicos do liberalismo econômico, próprios do Estado Liberal, exerceram influência direta sobre as relações de consumo, inviabilizando o reconhecimento de uma tutela jurídica específica e exclusiva ao consumidor. O conceito segundo o qual as relações econômicas deveriam ser disciplinadas exclusivamente pela manifestação da vontade das partes, alicerçada nos princípios da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da igualdade meramente formal, resultou na inexistência de mecanismos jurídicos destinados à tutela do consumidor, que era juridicamente equiparado ao fornecedor nas relações contratuais.

Por esse motivo (BUENO, 2002)¹⁵, o paradoxo do Estado Liberal manifesta-se no fato de que a defesa irrestrita da liberdade econômica e da não intervenção estatal acabou por produzir profundas diferenças materiais. A igualdade jurídica alardeada pelo liberalismo mostrou-se insuficiente para asseverar justiça social, uma vez que ignorava as

[defendia/?p=246188&gad_source=1&gad_campaignid=18225219746&gbraid=0AAAAACm6uDKnXxMnppfBaUmaxymZFutyb&gclid=CjwKCAiAmKnKBhBrEiwAaqAnZ2BGj5KqlFUIsqZsp8vBrx0kh321rQrhVnJfeDDcdhVrJeq83HkRoCoswQAvD_BwE](https://www.politize.com.br/mao-invisivel/?p=246188&gad_source=1&gad_campaignid=18225219746&gbraid=0AAAAACm6uDKnXxMnppfBaUmaxymZFutyb&gclid=CjwKCAiAmKnKBhBrEiwAaqAnZ2BGj5KqlFUIsqZsp8vBrx0kh321rQrhVnJfeDDcdhVrJeq83HkRoCoswQAvD_BwE). Acesso em: 23 dez. 2025.

¹³ Em outras palavras, o conjunto de ações de indivíduos com interesses próprios pode levar a benefícios coletivos, mesmo que as pessoas não tenham a intenção de gerá-los. Neste ponto, a mão invisível se torna um vínculo dessas consequências não intencionais da ação humana. Se o mercado opera livremente, é como se houvesse uma mão invisível que canaliza todos os interesses individuais e os transforma em interesses coletivos. MORAES, Mayara da Mata. O que Adam Smith quis dizer com a metáfora da mão invisível?. **Polítize**: Economia, 30 nov. 2023. Disponível em: https://www.politize.com.br/mao-invisivel/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gad_campaignid=1988281103&gbraid=0AAAAADgJLRw2cagIfPuXQUci_mRY-jk7D&gclid=CjwKCAiAmKnKBhBrEiwAaqAnZ1r4DjpNQivdKA1m_gDowiPBagaFAyH3cjC3sqx9AM6Bsp0b0iFNrhoChmEQAvD_BwE#a-mao-invisivel-na-riqueza-das-nacoes Acesso em: 23 Dez. 2025.

¹⁴ CARVALHO NETO, Wolney Maciel de. Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor. **Conteúdo Jurídico**: Direito do Consumidor, Brasília-DF: 24 out 2010. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em: 18 dez. 2025.

¹⁵ BUENO, Roberto. **O triunfo do Estado liberal e os paradoxos da desigualdade**: elementos para a defesa da liberdade no Estado moderno. Porto Alegre: Themis, 2002. ISBN 858764713X.

disparidades econômicas, técnicas e informacionais entre os indivíduos. Assim, a liberdade contratual, erigida como expressão máxima da autonomia da vontade, frequentemente resultou em relações marcadas pelo desequilíbrio e pela submissão dos economicamente mais frágeis.

O contrato, visto como expressão máxima da liberdade individual, era impositivo como lei entre as partes, permitindo ao Estado assegurar a sua execução, sem qualquer participação quanto ao conteúdo contratual, ainda que o acordo esteja eivado de desequilíbrios materiais. Tal padrão denotou-se precário no sentido de garantir justiça no tocante às relações de consumo, uma vez que desconsiderava a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional do consumidor, o que foi enfrentado apenas com o advento do Estado Social.

A defesa do consumidor insere-se nesse contexto como resposta direta às falhas do liberalismo clássico, que, ao privilegiar a liberdade contratual e a mínima intervenção estatal, desconsiderou as profundas desigualdades materiais existentes nas relações de mercado. A presunção de igualdade entre as partes mostrou-se insuficiente diante da industrialização, da produção em massa e da padronização dos contratos, que colocaram o consumidor em posição de vulnerabilidade frente ao poder econômico dos fornecedores.

Segundo Karl Polanyi (2000, p. 75-80)¹⁶, o liberalismo clássico, ao defender a ideia de um mercado autorregulado e independente das estruturas sociais, produziu graves desequilíbrios econômicos e sociais. Ao subordinar a sociedade às leis do mercado, o liberalismo acabou por transformar trabalho, terra e dinheiro em mercadorias fictícias, ignorando seus limites humanos e sociais. Esse processo gerou vulnerabilidade, insegurança e exclusão, evidenciando que o mercado não é capaz de se autorregular sem causar danos à própria coesão social. Diante dessas falhas, emergem mecanismos de proteção e intervenção estatal como formas de reação da sociedade, destinadas a conter os excessos do mercado e restabelecer equilíbrio e justiça nas relações econômicas.

Até os primeiros anos do século XX, o modelo do Estado Liberal predominou no mundo ocidental, tendo o Reino Unido e os Estados Unidos como seus principais expoentes, estruturado sobre os pilares da liberdade econômica, da mínima intervenção estatal e da autonomia da vontade. Contudo, a Primeira Guerra Mundial (1914–1919) e, sobretudo, a crise econômica de 1929 evidenciaram as fragilidades desse paradigma, ao demonstrar a incapacidade do mercado de se autorregular em contextos de instabilidade

¹⁶ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

sistêmica e profunda desigualdade social. Esse cenário de ruptura abriu espaço para a formulação de propostas alternativas, marcadas pela ampliação da atuação estatal e pela progressiva constitucionalização de direitos sociais e econômicos, por meio da qual o Estado passou a assumir a função de corrigir distorções do mercado, promover justiça social e submeter a ordem econômica a valores jurídicos superiores, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Cite-se Ferreira e Salles:

Partindo da premissa de que a renda detida pelo um por cento da população mais rica é geralmente subestimada por pesquisas censitárias, os autores propuseram uma nova metodologia, corrigindo o índice de Gini por dados estimados a partir das declarações de imposto de renda. Seus resultados se configuram em uma vasta base de dados acerca da desigualdade e concentração da renda e da riqueza em mais de 20 países.¹⁷ (FERREIRA; SALLES, 2022, p. 159).

Gunnar Myrdal (1968, p. 23-30)¹⁸ sustenta que o liberalismo econômico clássico se baseia em pressupostos teóricos abstratos que não correspondem ao funcionamento real das economias capitalistas. Ao rejeitar a intervenção estatal e confiar na autorregulação do mercado, esse modelo ignora os mecanismos de desigualdade estrutural que tendem a se reproduzir de forma contínua. Por meio da teoria da causação circular e cumulativa¹⁹, Myrdal demonstra que vantagens econômicas iniciais se reforçam ao longo do tempo, enquanto desvantagens sociais se aprofundam, impedindo qualquer equilíbrio espontâneo. Desse modo, crises como a de 1929 evidenciam que o Estado mínimo é incapaz de assegurar estabilidade econômica e justiça social, legitimando a atuação estatal planejada como instrumento necessário para conter assimetrias, promover desenvolvimento equilibrado e proteger grupos vulneráveis nas relações de mercado.

Célia Kerstenetzky analisa o Estado de Bem-Estar Social como uma construção racional surgida da constatação das limitações do liberalismo econômico, especialmente de sua incapacidade de responder às desigualdades e aos riscos sociais produzidos pelo mercado. Para a autora, a ampliação da intervenção estatal não representa ruptura com a

¹⁷ FERREIRA, Carolina Coelho; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Uma análise além da renda: o pioneirismo de Gunnar Myrdal na abordagem econômica sobre as desigualdades sociais. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 52, n. 1, p. 155-183, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ee/article/view/174675/180814>. Acesso em: 26 dez. 2025

¹⁸ MYRDAL, Gunnar. **Economic theory and under-developed regions**. London: Duckworth, 1968.

¹⁹ Myrdal enfatiza, ainda, que a análise acerca de “maior igualdade” deve abranger aspectos que ultrapassem as barreiras econômicas de renda e riqueza. O autor advoga por uma maior igualdade de oportunidades e acesso a melhores padrões de educação e saúde, bem como pela ampliação da igualdade na esfera política (...). Por isso, defende que as reformas são os mecanismos necessários para promover as rupturas na estratificação política, econômica e social, a partir das quais poderá enfim se consolidar um processo de desenvolvimento econômico. FERREIRA, Carolina Coelho; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Uma análise além da renda: o pioneirismo de Gunnar Myrdal na abordagem econômica sobre as desigualdades sociais. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 52, n. 1, p. 155-183, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ee/article/view/174675/180814>. Acesso em: 26 dez. 2025.

razão moderna, mas seu aprofundamento, na medida em que submete a ordem econômica a critérios de justiça social, planejamento e proteção dos indivíduos frente às contingências do capitalismo. Assim, o Estado social emerge como instrumento de racionalização das relações econômicas e de contenção das assimetrias estruturais produzidas pelo modelo liberal (KERSTENETZKY, 2012).²⁰

Nesse contexto, a defesa do consumidor nasce como consequência da racionalidade social do Estado, tendo em vista que fica patente a assimetria nas relações de consumo, o que ocasiona a imposição de limites jurídicos à liberdade econômica em favor da igualdade material, da segurança e da dignidade humana. Assim, a proteção do consumidor não constitui mera política setorial, mas instrumento fundamental da realização dos objetivos do Estado Social, ao promover equilíbrio nas relações de mercado, prevenir abusos do poder econômico e assegurar que o desenvolvimento econômico esteja subordinado à justiça social.

Na visão de alguns autores, o Estado não pode ser considerado consumidor, pois essa qualificação depende necessariamente da vulnerabilidade da pessoa em relação ao fornecedor dos produtos e serviços (art. 4º, I, do CDC3). O Estado não pode ser considerado vulnerável nos contratos que celebra com terceiros, pois goza de supremacia contratual. Para os adeptos dessa visão, nos contratos administrativos o desequilíbrio contratual decorre justamente da supremacia do Poder Público em detrimento do particular. (LEITÃO, 2014, p. 169)

Entre as décadas de 1930 e 1950, consolida-se o Estado de Bem-Estar Social como reação institucional às crises do liberalismo econômico e às profundas desigualdades geradas pelo capitalismo industrial. Nesse período, observa-se a ampliação significativa das funções do Estado, que passa a intervir de forma planejada na economia, não apenas para garantir estabilidade macroeconômica, mas também para promover justiça social e reduzir vulnerabilidades estruturais.

A consolidação dos direitos sociais — especialmente nas áreas do trabalho, da previdência e da assistência social — inaugura um novo paradigma jurídico, no qual a proteção dos indivíduos em situação de fragilidade deixa de ser uma exceção e passa a constituir função essencial do Estado. A tutela dos vulneráveis, portanto, afirma-se como marco conceitual do Estado social, orientando a atuação estatal para além da mera garantia das liberdades formais.

O Estado começara então, lentamente, a assumir que a pobreza não era só culpa do indivíduo que se encontra nessa situação, mas também responsabilidade de uma sociedade — a liberal — construída sob um

²⁰ KERSTENETZY, Célia. **O Estado do bem-estar social na era da razão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

individualismo dogmático em que condições de dignidade humana eram tão somente alcançadas por um pequeno grupo de privilegiados econômicos.²¹ (FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, 2018, p. 888).

Nos **Estados Unidos**, destacam-se normas pioneiras voltadas à segurança e à informação do consumidor, como o *Federal Food, Drug, and Cosmetic Act* (1938), que fortaleceu o controle estatal sobre produtos alimentícios e farmacêuticos, e a atuação da *Federal Trade Commission* (FTC), cuja competência foi ampliada para reprimir práticas comerciais desleais e publicidade enganosa. Posteriormente, o discurso político de proteção ao consumidor foi consolidado com o reconhecimento formal dos direitos básicos do consumidor no início da década de 1960.

De acordo com as regulamentações de medicamentos da época, os fabricantes de medicamentos não eram obrigados a apresentar provas da segurança ou eficácia de seus medicamentos antes de comercializá-los para o público em geral. Em 25 de junho de 1938, o presidente Franklin D. Roosevelt sancionou a Lei Federal de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos (FDCA), marcando um marco para a proteção do consumidor nos dias atuais. A FDCA e suas emendas subsequentes abriram caminho para inúmeras reformas na saúde pública, das quais nos beneficiamos até hoje.²²(LAM; PATEL, s.d.)

Nas décadas de 60 e 70, com o progressivo amadurecimento do consumidor nas relações de mercado, evidenciaram-se desigualdades informacionais, a concentração do poder econômico e a crescente padronização dos contratos. Diante desse cenário, emergiram ordenamentos jurídicos específicos voltados à proteção do consumidor, bem como a criação de agências reguladoras incumbidas de supervisionar as práticas comerciais, garantir a qualidade e a segurança de produtos e serviços e coibir o exercício abusivo do poder econômico. Nesse contexto, a tutela do consumidor consolida-se como ramo autônomo do Direito, integrando o aparato regulatório estatal orientado à promoção da justiça social no âmbito das relações de consumo.

O vocábulo CONSUMERISMO vem do inglês *consumerism*, e significa o movimento social surgido nos EUA na década de 1960, contra a produção, e comercialização e a comunicação em massa, contra os abusos nas técnicas de marketing, propaganda, contra a periculosidade de produtos e serviços, visando a qualidade e confiabilidade dos mesmos. O movimento se fortaleceu com já citada mensagem do presidente Kennedy, e daí ganhou o mundo. Estabelecia-se, assim, um marco (sic); um novo modelo de direito do consumidor, que reconhece neste um

²¹ FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de bem-estar, instituições públicas e justiça social. **Revista Estudos Institucionais**, [S.l.] v. 4, n. 2, p. 884–904, 2018.

²² LAM, Clinton; PATEL, Preeti. **Lei de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK585046/>. Acesso em: 26 dez. 2025.

sujeito de direitos específicos e lhe atribui direitos fundamentais. (GUGLINSKI, 2013).²³

O movimento consumerista contemporâneo, especialmente a partir das décadas de 1960 e 1970, é marcado pela positivação sistemática dos direitos do consumidor. Nesse período, consolidam-se princípios próprios, como a boa-fé objetiva, o dever de informação, a proteção contra cláusulas abusivas e a responsabilidade objetiva do fornecedor. O direito do consumidor afirma-se como ramo autônomo, com forte conteúdo constitucional e clara orientação protetiva, deslocando o eixo da liberdade contratual para a justiça material nas relações de consumo.

3 Conclusão

A análise histórica do Direito do Consumidor demonstra que sua consolidação não ocorreu de forma linear, mas como resultado de sucessivas transformações econômicas e institucionais que evidenciaram a necessidade de proteção da parte mais vulnerável nas relações de mercado. Desde as formas embrionárias de regulação presentes na Antiguidade até a complexa arquitetura normativa contemporânea, verifica-se um progressivo deslocamento de um modelo baseado na liberdade contratual absoluta para um sistema orientado pela justiça material, pela boa-fé e pelo equilíbrio das relações jurídicas.

A superação do paradigma liberal clássico, impulsionada pelas crises econômicas e pela emergência do Estado de Bem-Estar Social, foi decisiva para o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e para a institucionalização de mecanismos de intervenção estatal no domínio econômico. Nesse contexto, a proteção do consumidor deixou de ser uma tutela indireta e fragmentada para se afirmar como ramo autônomo do Direito, dotado de princípios próprios e forte densidade constitucional.

No âmbito europeu, a atuação da União Europeia evidencia um modelo sofisticado de regulação, pautado na harmonização normativa e na governança multinível, que busca conciliar a integração do mercado interno com elevados padrões de proteção ao consumidor. Todavia, a transição para a economia digital e a crescente centralidade dos dados pessoais nas relações de consumo impõem novos desafios, ampliando as assimetrias informacionais e introduzindo formas inéditas de vulnerabilidade.

²³ GUGLINSKI, Vitor. Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC. **Jusbrasil**, 13 nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc/112106596>. Acesso em: 30 dez. 2025.

Diante desse cenário, observa-se a emergência de um novo paradigma de proteção do consumidor, de caráter estrutural, coletivo e global, no qual se destacam a regulação de práticas sistêmicas, a cooperação internacional e a incorporação de valores como sustentabilidade e responsabilidade socioambiental. O Direito do Consumidor, assim, projeta-se como instrumento essencial de governança do mercado contemporâneo, voltado não apenas à tutela individual, mas à promoção de um ambiente econômico mais justo, equilibrado e compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Referências

- BUENO, Roberto. **O triunfo do Estado liberal e os paradoxos da desigualdade:** elementos para a defesa da liberdade no Estado moderno. Porto Alegre: Themis, 2002. ISBN 858764713X.
- CARVALHO NETO, Wolney Maciel de. Considerações sobre a evolução histórica dos direitos do consumidor. **Conteúdo Jurídico:** Direito do Consumidor, Brasília-DF: 24 out 2010. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21981/consideracoes-sobre-a-evolucao-historica-dos-direitos-do-consumidor>. Acesso em: 18 dez. 2025..
- FARIA, Heraldo Felipe de. A proteção do consumidor como direito fundamental em tempos de globalização. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia:** Unibrasil, Curitiba, v. 4, n.4, jul./dez.2008. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/4.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2025.
- FERNÁNDEZ-ÁLVAREZ, Antón Lois. Estado de bem-estar, instituições públicas e justiça social. **Revista Estudos Institucionais**, [S.l.] v. 4, n. 2, p. 884–904, 2018.
- FERREIRA, Carolina Coelho; SALLES, Alexandre Ottoni Teatini. Uma análise além da renda: o pioneirismo de Gunnar Myrdal na abordagem econômica sobre as desigualdades sociais. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 52, n. 1, p. 155-183, jan.-mar. 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ee/article/view/174675/180814>. Acesso em: 26 dez. 2025.
- GONÇALVES, Iuri. Quem foi Adam Smith e qual é a sua importância para a economia: pensador foi o primeiro a discutir relações entre preços, salários e o equilíbrio dos mercados na modernidade. **E-investidor Estadão:** Comportamento. São Paulo, 9 mar. 2023. Disponível em: https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/quem-foi-adam-smith-e-o-que-ele-defendia/?p=246188&gad_source=1&gad_campaignid=18225219746&gbraid=0AAAAACm6uDKnXxMnppfBaUmaxymZFutyb&gclid=CjwKCAiAmKnKBhBrEiwAaqAnZ2BGj5KqlFUIsqZsp8vBrx0kh321rQrhVnJfeDDcdhvIrJeq83HkRoCoswQAvD_BwE. Acesso em: 23 dez. 2025.
- GUGLINSKI, Vitor. Breve histórico do Direito do Consumidor e origens do CDC. **Jusbrasil**, 13 nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc/112106596>. Acesso em: 30 dez. 2025.

GUGLINSKI, Vítor. Breve histórico do direito do consumidor e origens do Código de Defesa do Consumidor. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-codigo-de-defesa-do-consumidor/706194576>. Acesso em: 23 dez. 2025.

IGREJA CATÓLICA. **Código de Direito Canônico**. Promulgado por João Paulo II em 25 de janeiro de 1983. Tradução oficial. São Paulo. Edições Loyola, 2001.

KERSTENETZY, Célia. **O Estado do bem-estar social na era da razão**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LAM, Clinton; PATEL, Preeti. **Lei de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK585046/>. Acesso em: 26 dez. 2025.

MORAES, Mayara da Mata. O que Adam Smith quis dizer com a metáfora da mão invisível?. **Polítize: Economia**, 30 nov. 2023. Disponível em: https://www.politize.com.br/mao-invisivel/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gad_campaignid=1988281103&gbraid=0AAAAADgJLRw2cagIfPuXQUci_mRY-jk7D&gclid=CjwKCAiAmKnKBhBrEiwAaqAnZ1r4DjpNQivdKA1m_gDowiPBagaFAyH3cjC3sqx9AM6Bsp0b0iFNrhoChmEQAvD_BwE#a-mao-invisivel-na-riqueza-das-nacoes. Acesso em: 23 Dez. 2025.

MOTA, Marcel Moraes. As Raízes Romanas do Contrato. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, p. 1491-1555, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1491_1555.pdf. Acesso em: 20 dez. 2025

MYRDAL, Gunnar. **Economic theory and under-developed regions**. London: Duckworth, 1968.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS
SUELY SOUZA DE ALMEIDA. **Estante virtual**: O Código de Hamurabi [cerca de 1780 a.C.]. Rio de Janeiro: NEPP-DH, [2026]. Disponível em: http://crmm.nepp-dh.ufrrj.br/anterior_sociedade_nacoes10.html. Acesso em: 17 dez. 2025.

OLIVEIRA, Elizandro Chaves de; REIS, Jaime Estevão dos. O poder nas corporações de ofícios. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA (CIH), 8., Maringá. **Anais...** Maringá: Universidade Estadual de Maringá (UEM), [s.d.]. p. 397–404. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/3493.pdf. Acesso em: 22 dez. 2025.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SILVEIRA, Reynaldo Andrade da. **Práticas mercantis no direito do consumidor**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2011.

VIEIRA, Ana Beatriz; SILVA, Antonio Hugo da; SILVA, Cicero Fagner Rodrigues da; LIMA, Rafaelle Alves de. Uma visão do direito do consumidor. **JusBrasil.com.br**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-visao-do-direito-do-consumidor/2022391018>. Acesso em: 17 dez. 2025.